



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de Julho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.338

Recurso nº - 43.073 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente - CHESTER JOSÉ SANTOS.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPF - DECORRÊNCIA - PRETENSIA INTERMEDIAÇÃO DE VENDAS - "NOTAS FRIAS" - Documentos viciados por falsidade ideológica de "notas frias", em pretensa intermediação de vendas, encobrem rendimentos distribuídos em benefícios dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHESTER JOSÉ SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 12 de Julho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

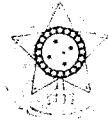
- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-053.754/83-54

RECURSO Nº: - 43.073

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.338

RECORRENTE Nº: CHESTER JOSÉ SANTOS.

R E L A T Ó R I O

CHESTER JOSÉ SANTOS, com endereço na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao julgar-lhe a petição impugnativa com que, contestara a exigência do crédito tributário, consignado no Auto de Infração de fls. 05, decidiu-a com indeferimento.

O crédito tributário decorre do que consta do processo nº 0830-052.597/83-32, relativo à pessoa jurídica de COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, da qual o recorrente participa como sócio-quotista na proporção societária de 50%.

A decorrência se refere ao exercício de 1981, no qual a citada pessoa jurídica escriturou despesas a título de comissões sobre vendas com base em notas fiscais de serviços emitidas pela empresa CARTEL-EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA, consideradas "notas frias", o que foi confirmado por esta Câmara ao ser julgado, com improvimento, o recurso número 88.241, pelo Acórdão nº 101-75.217, do interesse de Colovidro Comércio e Representações Limitada.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.338

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 05, de acordo com a prova dos autos, cogita de tributação reflexiva por mera decorrência do que apurou a ação fiscal externa ao proceder a auditoria contábil da empresa Colovidro Comércio e Representações Limitada, da qual o recorrente mantém a titularidade de 50% das quotas do seu capital social.

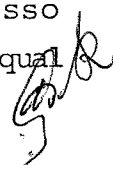
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 0830-052.597/83-32, que a citada empresa fez, em sua escrituração contábil, uso de documentos pervertidos por falsa ideologia de pretensos gastos de comissões sobre vendas, por serviços não efetivamente prestados, definindo-se tais documentos com a eiva de "notas frias", caracterizadora de evidente intuito de fraude.

A acusação fiscal se positivou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-75.217, o recurso nº 88.241, interposto quanto ao pleito constante daquele processo original número 0830-052.597/83-32, matriz da decorrência, negando-lhe provimento, por considerar "frias" as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Limitada.

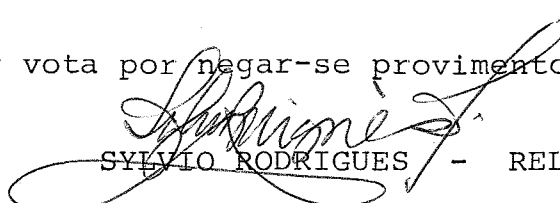
Porque se trata de dedução de despesas com base em documentos corrompidos por falsidade ideológica, a hipótese enseja o entendimento de que com os pretensos serviços de intermediação em vendas houve rendimentos distribuídos sub-repticiamente em benefício dos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que cada um subscreveu.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, a solução exarada no processo de origem é de aplicar-se ao processo dele decorrente, guardadas as devidas proporções, motivo pelo qual

v.v.



o relator vota por negar-se provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

